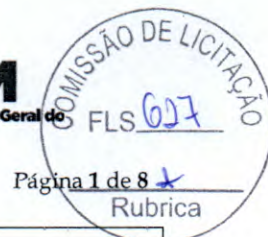




PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 8/2023-015 PMP

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de natureza continuada dos serviços de agenciamento de viagens, que compreende, a reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento de bilhetes em âmbito de viagens nacional, interestadual e intermunicipal, por meio de atendimento remoto, (e-mail e ou telefone) para atender as demandas do Gabinete do Prefeito, Coordenadorias e Departamentos internos no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Órgão solicitante: Gabinete do Prefeito

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório em comento.

O processo em epígrafe é composto em 2 volumes, contendo ao tempo desta apreciação, destinando a apreciação dos documentos apresentado pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, e proposta de preços após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório pelo pregoeiro e equipe e área técnica da Secretaria demandante.

3. ANÁLISE

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas / PA (Prédio do SAAEP)
CEP 68.515-000, E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

RECEBEMOS

Em: 01/03/2024 às 14:26
CIC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Antônio R. Augusto



3.1. Da fase interna

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 8/2023-015 PMP**, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 94-101) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que o objeto possui adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plural e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das Minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações (fls. 163/167).

3.2. Da fase externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Pregão Eletrônico nº. 8/2023-015 PMP**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir. Ainda na fase externa, observa-se que as empresas interessadas no certame impugnaram e solicitaram esclarecimentos sobre os termos do edital, que, após manifestação da área técnica, reanálise da Controladoria e Procuradoria Geral do Município foi promovida a publicação do instrumento convocatório.

3.2.1. Do edital

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 423/484, vol. II) consta assinado no formato digital pela autoridade que o expediu, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica foi inicialmente agendada para dia **12/01/2024**, às 11:00hs (horário local), pelo modo de disputa aberto e fechado na modalidade Pregão Eletrônico.

3.2.2. Da publicidade

Quanto à publicidade o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão) dispõe que, "o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis", assim, observa-se que o prazo foi devidamente atendido tendo em vista que o aviso de reabertura da licitação foi publicado em **28/12/2023** no quadro de avisos da PMP e nos demais meios oficiais em **29/12/2023**, sendo a data para abertura do certame agendada para o dia **12/01/2024**, cumprindo assim a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	28/12/2023	12/01/2024	(fl. 485 - vol. II)
Diário Oficial do Município nº 598	29/12/2023		(fl. 486 - vol. II)



3.3. Dos pedidos de impugnação ao edital e pedido de esclarecimento

Conforme dispõe os artigos 23 e 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro 2019, os esclarecimentos e as impugnações ao edital de licitação do pregão eletrônico podem ser apresentados na forma eletrônica, conforme endereço indicado no instrumento convocatório, no prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. No procedimento em tela, foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital na **SEÇÃO V - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (fl. 430).

Cabe mencionar que a empresa **WC VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ: 13.480.254/0001-04, apresentou impugnação ao termos do edital via e-mail no dia 08 de janeiro de 2024, sendo respondida pela área técnica da secretaria demandante nos seguintes termos "após análise dos pontos suscitados, nesta manifestação, esta área técnica entende que a impugnação analisada não logrou êxito nos seus questionamentos a partir das justificativas apresentadas", posteriormente o pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro que julgou **totalmente improcedente** a impugnação, mantendo os termos do edital e anexos, (fls. 498-509).

3.4. Da 1ª sessão de abertura

No dia e hora prevista, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00015/2023 (fls. 511-519), vol. II) iniciou-se o ato público on-line, para realizar os procedimentos relativos ao pregão, como abertura de proposta e documentação onde 05 (cinco) empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme relação abaixo:

	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	J.L.P. SANTOS & CIA LTDA	04.810.965/0001-09
2	WC VIAGENS E TURISMO LTDA	13.480.254/0001-04
3	VOAR TURISMO LTDA	26.585.506/0001-01
4	E J BALMANT AGENCIA DE VIAGENS	14.211.195/0001-23
5	MASTER TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	42.405.129/0001-20

O Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes que encaminharam as ofertas via PORTAL COMPRAS GOVERNAMENTAIS e em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação das empresas que ofertaram os menores preços para cada um dos itens licitados.

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica, onde foi informado por fim que "Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 16:55 horas do dia 06 de fevereiro de 2024, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio."

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foram obtidos os seguintes resultados:

28



Razão Social	CNPJ	item	Desconto	Total Adjudicado
J.L.P. SANTOS & CIA LTDA	04.810.965/0001-09	2	38%	R\$ 596.153,4360

Observa-se que todas as licitantes apresentaram **declarações** como ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, (fl.519).

3.5. Do mérito das decisões prolatadas no certame

As intenções de recursos e esclarecimentos quando realizados no procedimento licitatório, são analisados pelo Pregoeiro através da sua Equipe Técnica e Procuradoria Geral do Município. Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelos setores competentes

3.6. Da proposta vencedora

Da análise dos valores da proposta vencedora, constatou-se que estão inferiores aos preços de referência para o item conforme denotado na Planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 00015/2023 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e a empresa arrematante:

Item	Quant.	Valor estimado na fase interna do certame	Valor Adjudicado	Redução (%)
Prestação de serviços de agenciamento de viagens	1	R\$ 961.537,80	R\$ 596.153,44	38,00%
Valor Total			R\$ 596.153,44	

Após a obtenção do resultado, o valor global do certame é de R\$ 596.153,44 (Quinhentos e noventa e seis mil reais, cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), o que representa uma redução de aproximadamente 38,00% em relação ao preço orçado para o item adjudicado, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.7. Exequibilidade das propostas comerciais

É sabido que a Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de suas finalidades precípuas. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser vantajoso, e para isso, ele precisa ser exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

Portanto, não basta que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração do ponto de vista econômico. Igualmente, revela-se imperioso verificar se o licitante dispõe de meios para adimplir a obrigação que pretende assumir. Por isso, não se pode olvidar que a proposta quando lastreada economicamente afeta sobremaneira o princípio da eficiência.

No processo em análise, a licitante classificada no certame apresentou a proposta realinhada, ou seja, adequaram seu orçamento ao preço ofertado na sessão eletrônica (fls. 553/554). Neste momento



declarou que o preço proposto é suficiente para execução contratual e que estão inclusos todos os custos inerentes ao fornecimento do objeto. Observa-se que, na **Ata de Sessão** deste Pregão Eletrônico houve pedido de **demonstração de viabilidade de preços** pelo Pregoeiro, em conformidade com as orientações emitidas por este Controle Interno.

No que diz respeito às planilhas demonstrativas de viabilidade dos preços compete as proponentes a veracidade e responsabilidade pelos preços ofertados e custos informados. Bem como, fora solicitada a análise e manifestação técnica sobre a praticabilidade dos preços apresentados no processo junto à Área técnica do GABINETE. Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.8. Análise quanto a qualificação técnica

A análise da qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, tendo a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadas pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Setor Técnico do GABINETE, onde no Relatório de Análise Técnica (fl. 539, vol. II), elaborado pelos servidores Esmeralda Souza (Téc. Adm - Mat. 390), Juliana Viana (Ass. Esp. IX - Dec. 191/2024) e Line Cássia Godinho (Ass. Esp. XI - Dec. 073/2024), atestaram pelo cumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital e anexos, em relação aos documentos apresentados pelas empresas classificadas para os respectivos itens listados.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.10. Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa

Como se sabe, a condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Em cumprimento aos dispositivos supramencionados, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública



conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a ser pactuada com a Administração Pública.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela empresa **J.L.P. SANTOS & CIA LTDA**, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, destacamos os seguintes:

Razão Social	CNPJ	Fls.	Vol.	Validade das Certidões					
				Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal	Judicial Cível
J.L.P. SANTOS & CIA LTDA	04.810.965/0001-09	556-575	II	06/07/2024	23/01/2024	06/07/2024	06/07/2024	27/02/2024	25/02/2024

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, § 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31.

[...]

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

[...]

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Nota-se que a Técnica Administrativa Sra. Esmeralda Beatriz de Souza Almeida (Mat. 390 - CRC - PA 028541/O) em análise as documentações apresentadas, e com base em tais, expediu o documento contendo a Análise Técnica Contábil, opinando pela continuidade da habilitação da empresa **J.L.P. SANTOS & CIA LTDA**, após análise dos dados apresentados, concluindo que "(...) a empresa (...) conseguiu demonstrar a situação financeira capaz de atender ao objeto do certame, eis que seus índices são superiores a 1 (um)". Foi consignado também no Relatório a apresentação da Certidão de Falência e



Concordata atendendo aos requisitos de habilitação informados no edital, sendo posteriormente, verificadas as validades e autenticidades das certidões apresentadas.

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pela empresa retro mencionada, sendo de total responsabilidade desta e dos profissionais responsáveis pela contabilidade, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF realizada pelo pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica declarada vencedora do certame, conforme declarações e relatórios anexados aos autos, (fls. 598/623 - vol. II).

3.11. Sistema de registro de preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual contratação nos moldes do melhor preço registrado, buscando assim facilitar a forma como as contratações pelo setor público eram feitas.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, "o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4o, da Lei 8.666)."

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição/serviço no decorrer do período. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele oferecido na licitação e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens/serviços licitados, se não precisar. Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a contratação imediata, caso seja necessidade do setor.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

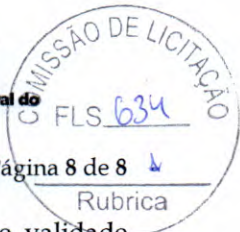
4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 8 de 8

Rubrica

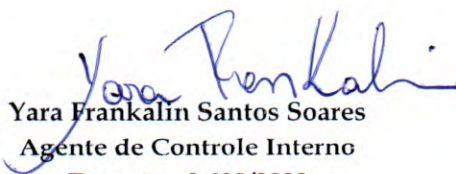
- 4.1 Recomendamos que sejam atualizadas as certidões que estiverem com a data de validade expirada;
- 4.2 Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- 4.3 No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535 - TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
- 4.4 No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- 4.5 Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.10 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;
- 4.6 Autorizada à emissão dos contratos, em virtude do presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária com a formalização de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e do **Gabinete do Prefeito**, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. **8/2023-015PMP**, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização de Ata de Registro de Preço (ARP) e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer. Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.

Parauapebas/PA, 01 de março de 2024.


Yara Frankalim Santos Soares
Agente de Controle Interno
Decreto nº 693/2022

VIVIANNE DA SILVA Assinado de forma
GODOI:019039452 digital por VIVIANNE
DA SILVA
83 Julia Beltrão Dias Proc. 83
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018

Vivianne da Silva Godoi
Adjunta da Controladoria
Geral do Município
Dec Nº 026/2024